



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica**

Processo nº 2090.01.0004684/2024-85

Governador Valadares, 28 de fevereiro de 2024.

<b>Despacho nº 25/2024/FEAM/URA LM - CAT</b>	
<b>Empreendedor:</b> NITRONEL LTDA.	<b>CPF/CNPJ:</b> 02.222.657/0003-90
<b>Empreendimento:</b> NITRONEL LTDA.	<b>CPF/CNPJ:</b> 02.222.657/0003-90
<b>Processo Administrativo SLA:</b> 2207/2023	<b>Município:</b> São Gonçalo do Rio Abaixo – MG
<b>Assunto:</b> Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC 1 em fase de Licença Prévia, Instalação e Operação, concomitantes.	
<b>Equipe interdisciplinar</b>	<b>MASP</b>
Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora ambiental	1.253.016-8
João Paulo Braga Rodrigues - Gestor Ambiental	1.365.717-6
Emerson de Souza Perini - Analista Ambiental	1.151.533-5
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon - Coordenador de Análise Técnica	1.368.449-3
De acordo: Kyara Carvalho Lacerda - Coordenadora de Controle Processual	1.401.491-4
<p>Sra. Chefe Regional,</p> <p>O empreendimento NITRONEL LTDA. pretende atuar no setor de fabricação de explosivos, exercendo suas atividades na zona rural do Município São Gonçalo do Rio Abaixo - MG.</p> <p>Em 27/09/2023, foi formalizado o Processo Administrativo nº. 2207/2023, via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, para atividade “C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos” – área construída 0,297ha, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC, nas fases de Licença Prévia, Instalação e Operação, concomitantes, Classe 3, com incidência de critério locacional.</p> <p>Também encontra-se formalizado o processo SEI nº 1370.01.0026098/2023-32 de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA do tipo “Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca, Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com ou sem supressão de vegetação nativa e Corte/poda de árvores isoladas, vivas ou mortas”.</p> <p>Por se tratar de área rural foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, registrado sob o número MG-3161908-F581.222D.2D28.4537.94AC.AD12.2238.C686.</p> <p>A partir da análise dos autos do processo, a equipe técnica apresenta as seguintes considerações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- O empreendedor informou no estudo da Reserva da Biosfera que para a implantação do empreendimento foi necessária supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo de 0,204 ha e de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,042 ha, sendo portanto formalizado o processo de AIA nº 1370.01.0026098/2023-32.</li></ul> <p>No Projeto de Intervenção Ambiental – PIA foi informado que a regularização da intervenção ambiental possui</p>	

caráter corretivo visto que o empreendimento se encontra em fase de instalação e foi autuado pela supressão sem autorização prévia de vegetação nativa sem rendimento lenhoso em área de 0,80 ha, tal como consta no Auto de Infração nº 300577/2022.

- No PIA foi informado, ainda, que:

(i) A intervenção, objeto da autuação (Auto de Infração nº 300577/2022), trata-se da supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica; já no SLA foi informado que o Bioma da área abrangida pelo empreendimento é o Cerrado. Em consulta ao IDE/SISEMA, verifica-se que a área do empreendimento está integralmente inserida no bioma Cerrado, contudo trata-se de uma área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (11.428/2006) - Vide camada área de aplicação da Mata Atlântica da IDE-SISEMA.

(ii) O requerimento de intervenção ambiental destina-se, dentre outros, na supressão de cobertura vegetal nativa (fragmento florestal) para uso alternativo do solo: 0,246 ha, estimativa de 321 árvores nativas pertencentes a fragmento de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. No SLA foi assinalado em “fatores que alteram a modalidade” que o empreendimento não é considerado de utilidade pública e não irá realizar o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica.

(iii) A área ocupada pelo empreendimento encontra-se em sua maior parte localizada em área de pastagem, com exceção da área do Galpão Acessórios e de sua estrada de acesso, onde houve a supressão de 0,246 ha próximo à borda do fragmento de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para implantar as referidas estruturas (...) De forma sucinta, as estruturas instaladas que geraram impactos na área de intervenção e que são objeto regularização neste Projeto de Intervenção Ambiental corretivo são: Galpão de Acessórios, Galpão para instalação da Fábrica de Emulsão, Galpão de Paiol/Explosivo e suas estradas de acesso.

- Para dar continuidade à análise do processo, a equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas realizou vistoria no empreendimento em 21/02/2024, sendo lavrado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT Nº. 7/2024 (id SEI 82403492), momento em que foi constatado que o empreendimento encontra-se instalado, onde verificou a construção/instalação das seguintes estruturas: um escritório, uma fábrica de emulsão, uma fábrica de ANFO, um depósito de explosivos, e três outros galpões/depósito. Tal situação contrapõe a fase requerida de licenciamento ambiental de LAC1 (LP+LI+LO) e a informação prestada em “Fatores que alteram a modalidade” de que o empreendimento se encontra em fase de “projeto”.

- Em análise preliminar da área do empreendimento, através das ferramentas de geoprocessamento e, posteriormente confirmado *in loco* no momento da vistoria, foram identificadas e/ou informadas as seguintes intervenções florestais:

(i) Intervenção de 0,29ha em área comum de formação florestal estacional semidecidual do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural, localizada nas proximidades das coordenadas geográficas 19°42'2.38"S/ 43°21'0.66"W, objetivando a abertura de estrada e instalação de depósito de explosivo;

(ii) Intervenção de 0,34ha em área de Reserva Legal proposta no CAR, de formação florestal estacional semidecidual do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural, localizada nas proximidades das coordenadas geográficas 19°41'42.92"S/ 43°20'44.22"W.

(iii) Intervenção de 0,17ha em área comum adjacente à Reserva Legal, de formação florestal estacional semidecidual do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural, localizada nas proximidades das coordenadas geográficas 19°41'46.11"S/ 43°20'52.61"W.

(iv) Intervenção declarada de 0,042ha em área de preservação permanente, de formação florestal estacional semidecidual do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural.

(v) Intervenção, já autuada (AI n. 300577/2022), de 0,80ha, em área comum, sem rendimento lenhoso.

Quanto às intervenções constatadas, cabe ressaltar:

Em relação às intervenções em RL há de considerar o art. 33 e art. 34 da Lei Estadual 20.922/2023:

Art. 33 Intervenção em área de Reserva Legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à

**autorização do órgão ambiental** competente, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 34. Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a **alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais**, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Vale destacar ainda, que o Decreto Estadual n. 47.749/2019, estabelece quais as intervenções são passíveis de regularização:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

**I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

**II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;**

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

Por fim, o art. 23 da Lei 11.428/2006 dispõe:

*o corte, a supressão e a exploração da vegetação **secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica** somente serão autorizados, dentre outros, em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas.*

Concernente ao exposto acima, cabe salientar que, na página 25 do PIA apresentado, o empreendedor assume que houve a supressão próximo à borda do fragmento de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para implantar o Galpão de Acessórios e sua estrada de acesso.

*“a área ocupada pelo empreendimento encontra-se em sua maior parte localizada em área de pastagem, com exceção da área do Galpão Acessórios e de sua estrada de acesso, onde houve a supressão de 0,246 ha próximo à borda do fragmento de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para implantar as referidas estruturas” (...)*

Ademais, na página 06 do PIA, o empreendedor ainda afirma que fora realizada intervenção em 0,042ha em APP em estágio médio de regeneração natural do Bioma Mata Atlântica, para implantação de uma travessia, a saber:

*“Para a instalação e operação da nova sede da Nitronel LTDA., foi necessária a intervenção em 0,042 ha em Área de Preservação Permanente (APP) para implantar uma travessia de sete metros de largura para viabilizar o acesso ao Galpão de Acessórios” (...)*

Outrossim, verificou-se que o empreendimento foi autuado, via auto de infração nº 300577/2022 por suprimir vegetação nativa, sub-bosque, em uma área de 0,80ha, em área comum, sem rendimento lenhoso e sem autorização do órgão ambiental competente. Em consulta, junto ao SISFAI, para obtenção da área do polígono intervindo, verificou-se a medição n. 26122, a qual identifica a referida área nas proximidades das coordenadas geográficas 19°41'37.93"S/ 43°21'2.71"W.

Por fim, as figuras abaixo demonstram, consubstanciadas pela ferramenta “histórico de imagens” do Google EarthPro, bem como pela vistoria *in loco*, as intervenções supracitadas.

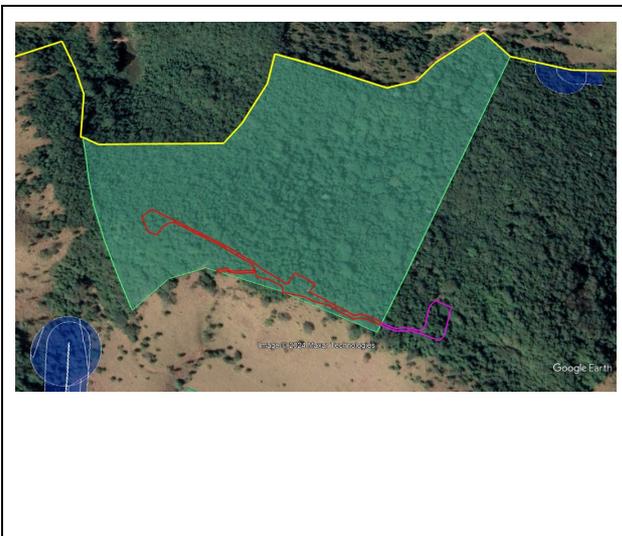


Figura 1- Imagem Google EarthPro (julho 2021).  
Antes das intervenções



Figura 2- Imagem Google EarthPro (setembro 2023).  
Polígono vermelho- Intervenção em Reserva Legal.  
Polígono roxo- Intervenção em área comum



Figura 3- Imagem Google EarthPro (julho 2021).  
Antes das intervenções.



Figura 4- Imagem Google EarthPro (setembro 2023).  
Polígono vermelho- Intervenção para abertura de estrada e  
implantação de galpão.

**A omissão ou prestação de informações contraditórias na caracterização do empreendimento junto ao SLA compromete significativamente o enquadramento do empreendimento e o rol dos “Documentos necessários” junto ao sistema e prejudica sobremaneira a análise, notadamente, quando das informações decorrem a necessidade de instrução dos pedidos com estudos próprios.**

Diante dos fatos verificados/informados, tanto em vistoria quanto com base nos levantamentos geoespaciais, constatou: Instalação, via construção de benfeitorias, do empreendimento sem licença ambiental; Supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural em área comum, em APP e em Reserva Legal. Sendo assim, foi lavrado o AI n. 330610/2024 e aplicadas as penalidades administrativas tipificadas pelos códigos 106, 301 (alíneas A e B), 302 e 309, dos anexos I e III, respectivamente, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Cabe pontuar que, a Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, dispõe a IS:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis:

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que

instruam o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiente.

Dessa forma, as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.

(...)

### 3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrosituações:

- A requerimento do empreendedor;
- Falha nas informações que instruem o processo administrativo [grifo nosso]

Frisa-se que a edição de Instruções de Serviços SISEMA tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do SISEMA, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço SISEMA n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a *“Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”* (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

O art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 dispõe:

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Logo, à vista da incoerência de dados, exiguidade de estudos de cunho técnico e documentos que permitam realizar com exatidão a análise do processo de licenciamento, especificamente quanto à AIA e Reserva legal, não resta alternativa ao Órgão Ambiental a não ser sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Extrai-se do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, que, *“indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos”*. Assim, o processo vinculado de intervenção ambiental corretiva (Processo SEI nº 1370.01.0026098/2023-32) deverá ter a mesma conclusão do processo de licenciamento ambiental convencional.

Isto posto, de modo a garantir a conformidade da atuação administrativa, imposta sobre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, tal qual já é determinado na legislação Estadual e Federal (art. 30 da LINDB), diante de todo exposto, uma vez que a atuação do requerente culminou em falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo, o arquivamento é ação que se justifica.

Dessa forma conforme o histórico apresentado, a equipe URA/LM sugere o **ARQUIVAMENTO** do requerimento de LAC1 (LP+LI+LO), uma vez que estudos e documentos apresentados foram insuficientes e/ou inexatos, decorrendo assim em falha na instrução processual.

### **Disposições finais:**

Diante do exposto, servimo-nos deste Despacho para reportar a Vossa Senhoria a sugestão de:

I. **arquivamento** do Processo Administrativo nº .2207/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor NITRONEL LTDA. (CNPJ: 02.222.657/0003-90), de Licença Concomitante (LAC 1) na fase de LP+LI+LO, para a atividade de “C-04-08-1 Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, e

II. **arquivamento** do Processo Administrativo de Autorização para Intervenção Ambiental SEI n. 1370.01.0026098/2023-32, por arrastamento ou reverberação, nos termos do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Conforme se infere da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática<sup>[1]</sup> por meio da integração do SLA ao *WebService* de consulta da Fazenda Estadual. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente (NAO/LM) e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa<sup>[2]</sup>, *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[2] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O **parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo** a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2024, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 28/02/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Souza Perini, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 28/02/2024, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **82905841** e o código CRC **3ECDB3E1**.

---